澳門特別行政區

澳門特別行政區 第12/2018號法律

長者權益保障法律制度

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項, 為實施《澳門特別行政區基本法》第三十八條第三款所訂定的基 本制度,制定本法律。

第一章總則

第一條 標的及目標

- 一、本法律訂定長者權益保障法律制度。
- 二、本法律的目標是促進構建一個老有所養、老有所屬和老有所為的共融社會。

第二條

長者

為適用本法律的規定,長者是指年齡為六十五歲或以上的 人,但不影響其他法例就長者年齡所作的特別規定。

> 第三條 社會的責任

- 二、社會應崇尚敬老文化,促進長幼共融,以及支持長者融入家庭生活和參與社會活動。

一、維護長者的權益是全社會的共同責任。

第四條

推廣敬老意識

澳門特別行政區政府應自行或藉教育機構及其他實體,推廣

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 12/2018

Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos

No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 38.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e finalidade

- 1. A presente lei estabelece o regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos.
- 2. A presente lei tem como finalidade promover a criação de uma sociedade inclusiva que consagre o apoio e o sentido de pertença e de utilidade na terceira idade.

Artigo 2.º

Idosos

Para efeitos da presente lei, consideram-se idosos as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto em demais legislação no âmbito da idade dos idosos.

Artigo 3.º

Responsabilidade da sociedade

- 1. A defesa dos direitos e interesses dos idosos é da responsabilidade de toda a sociedade.
- 2. A sociedade deve valorizar a cultura de respeito pelos idosos, promover a solidariedade intergeracional, bem como apoiar a integração dos idosos na vida familiar e a sua participação em actividades sociais.

Artigo 4.º

Consciencialização do respeito pelos idosos

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, deve, por si ou através das

敬老教育和開展相關的活動,以提升社會敬老和維護長者權益的意識。

第五條 長者政策的制定

一、澳門特別行政區政府制訂長者政策和推行相關工作時,應參考聯合國有關老年人的政策宣言及行動計劃,以促進長者 "獨立"、"積極參與"、"享有家庭、社區的照顧和保護"、"自 我充實"及"尊嚴"的原則。

二、上款所指的五項原則內容如下:

- (一)"獨立":長者應能通過收入保障、家庭和社會支持以及自助,享有足夠的食物、水、住房、衣着和保健;應有工作機會或其他創造收入的機會;應能參加適當的教育和培訓方案;應能生活在安全且適合個人選擇和能力變化的環境;應儘可能長期在家中居住;
- (二)"積極參與":長者應能融入社會,積極參與制定和執 行涉及其福祉的政策,並達致薪火相傳;應能尋求和發展為社會 服務的機會;應能組織長者運動或社團;
- (三)"享有家庭、社區的照顧和保護":長者應能享有家庭和社區的照顧和保護;應能享有保健服務和各種社會及法律服務;長者居住在任何住所、安養院或治療所時,均應能享有人權和基本自由,包括充分尊重他們的尊嚴、信仰、需要和隱私,並尊重他們對自己的照顧和生活品質做決擇的權利;
- (四)"自我充實":長者應能追尋充分發揮自己潛力的機會;應能享用社會的教育、文化、精神和文娛資源;
- (五)"尊嚴":長者的生活應有尊嚴、有保障,且不受剝削和身心虐待;不論其年齡、性別、種族或族裔背景、殘疾或其他狀況,均應受到公平對待,且不論其經濟貢獻大小均應受到尊重。

instituições educativas, bem como de outras entidades, promover a educação dirigida ao aumento do respeito pelos idosos, bem como desenvolver as respectivas actividades, visando o aumento da consciência do respeito pelos idosos e da salvaguarda dos seus direitos e interesses por parte da sociedade.

Artigo 5.º

Definição das políticas para o idoso

- 1. O Governo da RAEM, aquando da definição de políticas para o idoso e implementação dos respectivos trabalhos, deve ter como referência as declarações políticas e os planos de acção definidos pelas Nações Unidas para as pessoas idosas, em prol da promoção dos princípios da «Independência», «Participação activa», «Usufruto de cuidados e protecção da família e da comunidade», «Auto-realização» e «Dignidade» dos idosos.
- 2. Os cinco princípios referidos no número anterior têm o seguinte conteúdo:
- 1) «Independência»: os idosos devem ter acesso a alimentação, água, alojamento, vestuário e cuidados de saúde adequados, através da garantia de rendimentos, do apoio familiar e comunitário e da auto-ajuda, a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento, a possibilidade de ter acesso a programas adequados de educação e formação, a possibilidade de viver em ambientes que sejam seguros e adaptáveis às suas preferências pessoais e capacidades em transformação e a possibilidade de residir no seu domicílio tanto tempo quanto possível;
- 2) «Participação activa»: os idosos devem permanecer integrados na sociedade, participar activamente na formulação e execução de políticas que afectem o seu bem-estar e partilhar os seus conhecimentos e aptidões com as gerações mais jovens, devem ter a possibilidade de procurar e desenvolver oportunidades para prestar serviços à comunidade e devem ter a possibilidade de constituir movimentos ou associações de idosos;
- 3) «Usufruto de cuidados e protecção da família e da comunidade»: os idosos devem beneficiar dos cuidados e da protecção da família e da comunidade, ter acesso a cuidados de saúde e acesso a serviços sociais e jurídicos, bem como devem ter a possibilidade de gozar os direitos humanos e liberdades fundamentais quando residam em qualquer lar ou instituição de assistência ou tratamento, incluindo a garantia do pleno respeito da sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas:
- 4) «Auto-realização»: os idosos devem ter a possibilidade de procurar oportunidades com vista ao pleno desenvolvimento do seu potencial e ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade;
- 5) «Dignidade»: os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente, devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, género, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição económica.

三、澳門特別行政區政府在制定涉及長者權益的社會政策或 相關法律時,應以適當的方式聽取長者和與長者事務有關的實 體的意見。

四、澳門特別行政區政府應建立跨部門的協調機制,以規劃和落實第一款所指的政策及工作。

第二章 長者的權益

第六條

一般規則

- 一、長者享有的權益由本法律及其他法例訂定。
- 二、如涉及社會福利、社會保障及其他由公共財政資源全部 或部分承擔的權利,上款所指的法例可就權利人的身份要件作 特別規定。
 - 三、對侵犯長者權益的人,可依法追究民事或刑事責任。

四、如長者權益受侵犯或受侵犯的威脅時,其可要求主管實體按其職權範圍提供協助。

五、主管實體按上款規定所提供的協助尤其包括提供資訊、 服務、將個案轉介至其他主管實體。

第七條

扶養和照顧

- 一、對長者的扶養是指為滿足長者生活需要的一切必要供給,尤指在衣、食、住、行、健康及娛樂上的一切必要供給。
- 二、扶養義務由《民法典》第一千八百五十條指定的人按順序承擔。
- 三、提供的扶養應與扶養人的經濟能力以及與受扶養人的 需要相稱。
- 四、對長者負扶養義務的人,以及其他對長者負照顧責任的人或實體,均應切實根據現行法例的規定履行其義務。

五、如負扶養義務的人不自願履行義務,有權接受扶養的長者可依法向具管轄權的法院提起訴訟,並可為此目的而依法請求給予緊急司法援助。

- 3. Na definição de políticas sociais que envolvam os direitos e interesses dos idosos ou na elaboração das respectivas leis, o Governo da RAEM deve auscultar, através de meios adequados, as opiniões dos idosos e das entidades relacionadas com os assuntos dos idosos.
- 4. O Governo da RAEM deve criar um mecanismo de coordenação interdepartamental que contribua para o planeamento e concretização das políticas e trabalhos referidos no n.º 1.

CAPÍTULO II

Direitos e interesses dos idosos

Artigo 6.º

Regras gerais

- 1. Os direitos e interesses de que gozam os idosos são definidos nos termos da presente lei bem como de demais legislação.
- 2. Quando se trate de benefícios sociais, segurança social e demais direitos total ou parcialmente suportados por recursos financeiros públicos, na legislação referida no número anterior podem ser definidos especialmente requisitos relativos à qualidade dos titulares dos direitos em causa.
- 3. Quem violar os direitos e interesses dos idosos pode incorrer em responsabilidade civil ou criminal, nos termos legais.
- 4. Em caso de violação ou ameaça de violação dos direitos ou interesses dos idosos, os mesmos podem solicitar à entidade competente que, no âmbito das suas atribuições, lhes seja prestado apoio.
- 5. O apoio prestado pela entidade competente nos termos do número anterior inclui, nomeadamente, a prestação de informações, o fornecimento de serviços e o encaminhamento de casos para outras entidades competentes.

Artigo 7.º

Alimentos e cuidados

- 1. Por alimentos aos idosos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das suas necessidades de vida, nomeadamente ao seu sustento, habitação, vestuário, transportes, saúde e lazer.
- 2. Estão vinculados à prestação de alimentos as pessoas indicadas no artigo 1850.º do Código Civil e pela ordem ali prevista.
- 3. Os alimentos devem ser proporcionados aos meios económicos daquele que houver de prestá-los e à necessidade de quem houver de recebê-los.
- 4. As pessoas que têm a obrigação de prestar alimentos aos idosos, bem como outras pessoas ou entidades responsáveis pela prestação de cuidados aos idosos, devem cumprir rigorosamente os seus deveres nos termos da legislação em vigor.
- 5. Caso as pessoas que têm a obrigação de prestar alimentos não cumpram voluntariamente os seus deveres, os idosos com direito a alimentos podem, nos termos legais, instaurar acção junto do tribunal competente, podendo também, nos termos da lei, requerer o apoio judiciário urgente para o tal efeito.

六、上款所指的司法援助可在計算可支配財產的金額前,根據第13/2012號法律《司法援助的一般制度》的規定作出批給,但該金額超出法定限額時,長者應退回已承擔的款項。

七、本法律對扶養未規定的事宜,補充適用《民法典》第四卷 (親屬法)第五篇(扶養)的相關規定。

八、澳門特別行政區政府根據適用法例的規定,向經濟能力 不足的長者提供適當的援助。

第八條

健康

- 一、澳門特別行政區政府應按長者具體需要及公共資源條件 根據適用法例的規定採取措施,透過衛生範疇主管實體或其他 符合條件的醫護實體提供便利和合適的衛生護理服務,以協助 長者提升體質與心理健康水平。
 - 二、上款所指的措施尤其包括:
 - (一) 在公共衛生機構中提供衛生護理服務;
 - (二)設立長者專科服務;
 - (三)提供居家衛生護理服務;
 - (四)鼓勵長者重視個人保健;
 - (五)發展心理輔導及治療服務;
 - (六)提供舒緩及善終服務;
- (七)公營與私營衛生機構合作,以促進功能協調和資源利用。
 - 三、長者可根據適用法例的規定享受免費衛生護理服務。

四、主管實體應主動或藉其他實體的協作普及老年保健知識、推動康樂及體育活動,以促進長者的身心健康。

第九條

基本生活保障

為確保對長者關懷、保護,澳門特別行政區政府應根據經濟

- 6. O apoio judiciário referido no número anterior pode ser concedido, nos termos da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), antes de se efectuar o cálculo do montante dos bens disponíveis, sem prejuízo do dever de reposição, pelos idosos, das quantias suportadas quando esse montante exceder os limites legais.
- 7. Em tudo o que não estiver previsto na presente lei relativamente à prestação de alimentos, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes do Título V (Dos alimentos) do Livro IV (Direito da Família) do Código Civil.
- 8. O Governo da RAEM, com base no disposto na legislação aplicável, presta os apoios adequados aos idosos com insuficientes meios económicos.

Artigo 8.º

Saúde

- 1. Atendendo às necessidades concretas dos idosos e aos recursos públicos disponíveis, o Governo da RAEM, com base no disposto na legislação aplicável, deve adoptar medidas para prestar, através das entidades competentes da área de saúde ou outras entidades médicas dotadas de condições, serviços de cuidados de saúde acessíveis e adequados, com vista a contribuir para a melhoria do estado de saúde física e mental dos idosos.
- 2. As medidas referidas no número anterior são, nomeadamente, as seguintes:
- 1) Prestação de serviços de cuidados de saúde nas instituições de saúde pública;
 - 2) Criação de serviços especializados em geriatria;
 - 3) Prestação dos serviços de cuidados de saúde ao domicílio;
 - 4) Sensibilização dos idosos para a protecção da sua saúde;
- 5) Desenvolvimento do aconselhamento psicológico e do serviço de tratamento;
- 6) Prestação dos serviços de alívio do sofrimento e de cuidados paliativos;
- 7) Cooperação entre instituições públicas e privadas de saúde, com vista a promover a coordenação funcional e o aproveitamento dos recursos.
- 3. Os idosos podem beneficiar dos serviços de cuidados de saúde gratuitos, nos termos da legislação aplicável.
- 4. As entidades competentes devem, por si ou através da cooperação com outras entidades, generalizar o conhecimento sobre manutenção de saúde dos idosos, bem como impulsionar a realização de actividades recreativas e desportivas em benefício da promoção da saúde física e mental dos idosos.

Artigo 9.º

Protecção básica de vida

Para assegurar o amparo e a protecção dos idosos, o Governo da RAEM deve, de acordo com as condições económicas

條件和社會需要,完善社會保障、經濟援助及其他社會福利的制度,以及促進制定有助長者養老的金融政策。

第十條

居住需要

- 一、長者的居住需要,由對長者負扶養義務的人按第七條的 規定予以回應。
- 二、澳門特別行政區政府根據適用法例的規定,向經濟能力 不足的長者提供居住方面的援助。

第十一條

職業和工作

- 一、長者有選擇職業和工作的自由。
- 二、長者有權根據經第2/2015號法律及第10/2015號法律修改的第7/2008號法律《勞動關係法》的規定,享受公正和合適的工作條件,並禁止任何影響平等就業機會的歧視性限制。
- 三、凡因工作性質或執行工作的有關因素對提供的工作構成合理及決定性的要件,則基於該等因素作出的行為不構成歧視。

第十二條

通達便利

- 一、交通運輸、城市規劃、集體居住的樓宇及公眾可通達的設施,均應顧及長者的特別需要,以方便長者生活和融入社群。
 - 二、涉及消除建築障礙的事宜,由專有法例規範。

第十三條

優待及優惠

- 一、公共實體及其工作人員應為長者提供服務時予以特別關注,並應視乎服務性質而儘可能優先接待。
- 二、長者使用文化、康樂及體育設施、參與相關活動和乘搭 集體運輸工具等方面,依法享有收費優惠或豁免。
 - 三、公共實體應根據實際條件對長者給予收費優惠或豁免,

e as necessidades da sociedade, aperfeiçoar os regimes de segurança social, de apoio económico e de outros benefícios sociais, bem como promover a definição de políticas financeiras favoráveis à protecção da velhice.

Artigo 10.º

Necessidade de habitação

- 1. A resposta à necessidade dos idosos no que respeita à habitação é dada pelas pessoas obrigadas à prestação de alimentos aos idosos de acordo com o disposto no artigo 7.º
- 2. O Governo da RAEM, com base no disposto na legislação aplicável, presta apoio à habitação para os idosos com insuficientes meios económicos.

Artigo 11.º

Profissão e trabalho

- 1. Os idosos gozam de liberdade de escolha de profissão e de trabalho.
- 2. Os idosos, com base no disposto na Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), alterada pela Lei n.º 2/2015 e pela Lei n.º 10/2015, têm direito a condições de trabalho justas e adequadas, sendo proibida qualquer limitação discriminatória que prejudique a igualdade de acesso ao emprego.
- 3. Não constitui discriminação o comportamento que se baseia nos factores que, em virtude da natureza do trabalho em causa ou do contexto da sua execução, se apresentem como requisitos justificáveis e determinantes para a prestação do trabalho.

Artigo 12.º

Acessibilidade

- 1. Os transportes, o planeamento urbanístico, os edifícios de habitação colectiva e as instalações de acesso público, devem ter em consideração as necessidades específicas dos idosos, com vista a facilitar-lhes a vida e a integração na sociedade.
- 2. As matérias relativas à supressão de barreiras arquitectónicas são regulamentadas por legislação especial.

Artigo 13.º

Tratamentos preferenciais e benefícios

- 1. Na prestação de serviços aos idosos, as entidades públicas e os seus trabalhadores devem dar-lhes especial atenção e proporcionar-lhes, tanto quanto possível, atendimento prioritário de acordo com a natureza dos serviços prestados.
- 2. Os idosos gozam, nos termos legais, de benefícios ou isenção de tarifas na utilização de equipamentos culturais, recreativos e desportivos, na participação nas respectivas actividades, bem como na utilização dos transportes colectivos.
- 3. As entidades públicas devem, de acordo com as condições concretas, oferecer aos idosos benefícios ou isenção de tarifas

又或其他方面的優待,並鼓勵私人實體為長者提供上述優待或優惠,又或給予費用方面的豁免。

第三章 社會參與

第十四條

推動

- 一、澳門特別行政區政府應自行或藉其他實體,採取措施並 創造條件,以鼓勵和支持長者參與社會,使其能運用知識、經驗 及技能繼續貢獻社會,以實現自我充實並豐富晚年生活。
 - 二、推動上款所指的工作時,應關注長者的需要及能力。

第十五條

社會活動

長者參與社會尤可藉參與下列活動得以體現:

- (一)持續教育;
- (二)義工和互助活動;
- (三)文化、康樂及體育活動;

(四)就業。

第十六條

持續教育

- 一、澳門特別行政區政府應採取措施,推動長者持續教育和 促進其發展。
 - 二、上款所指的措施尤其包括:
 - (一)推行持續進修活動;
- (二)鼓勵教育機構和長者服務機構為長者舉辦各類培訓 課程,並向該等機構提供輔助。

第十七條

義工和互助活動

澳門特別行政區政府應推動義工和互助活動,鼓勵長者積極參與,並向社會宣傳長者參與義工和互助活動的意義及貢獻。

ou outros tratamentos preferenciais e, em simultâneo, incentivar as entidades privadas a disponibilizarem aos idosos os referidos tratamentos preferenciais ou benefícios, ou a concederem isenções no âmbito das tarifas.

CAPÍTULO III

Participação social

Artigo 14.º

Promoção

- 1. O Governo da RAEM deve, por si ou através de outras entidades, adoptar medidas e criar condições para incentivar e apoiar a participação social dos idosos, para que estes possam continuar a contribuir para a sociedade com os seus conhecimentos, experiências e aptidões técnicas, com vista à sua auto-realização e ao enriquecimento da sua vida na velhice.
- 2. No desenvolvimento dos trabalhos referidos no número anterior, devem ser consideradas as necessidades e capacidade dos idosos.

Artigo 15.º

Actividades sociais

A participação social dos idosos pode consubstanciar-se, nomeadamente, nas seguintes actividades:

- 1) Educação contínua;
- 2) Actividades de voluntariado e de solidariedade;
- 3) Actividades culturais, recreativas e desportivas;
- 4) Emprego.

Artigo 16.º

Educação contínua

- 1. O Governo da RAEM deve adoptar medidas, de modo a promover a educação contínua dos idosos e a fomentar o desenvolvimento da mesma.
- 2. As medidas a que se refere o número anterior consistem, nomeadamente, em:
 - 1) Promover actividades de aperfeiçoamento contínuo;
- 2) Incentivar e apoiar as instituições educativas e de serviços para idosos a organizarem acções de formação a eles dirigidas.

Artigo 17.º

Actividades de voluntariado e de solidariedade

O Governo da RAEM deve promover actividades de voluntariado e de solidariedade, estimular a participação activa dos idosos nessas actividades e divulgar o sentido e o contributo dessa participação junto da sociedade.

第十八條

文康體活動

澳門特別行政區政府應推動適合長者參與的文化、康樂及體 育活動, 並完善相關的活動網絡。

第十九條

就業

澳門特別行政區政府應輔助有意願並具工作能力的長者就業,尤其藉採取下列措施:

- (一) 設置長者培訓計劃;
- (二)為長者就業提供協助及指導;
- (三)鼓勵僱主及社會認同長者的工作能力;
- (四)嘉許聘用長者的企業及機構。

第二十條

嘉許

澳門特別行政區政府應自行或鼓勵其他實體嘉許參與社會 表現傑出的長者。

第四章

長者照顧體系

第二十一條

照顧體系的組成

- 一、長者照顧體系旨在協助長者在其可能的範圍內維持和增強獨立生活的能力。
- 二、澳門特別行政區政府應促進構建長者照顧體系,該體系 由家庭照顧及居家式、社區式、機構式服務組成。
- 三、長者照顧體系以家庭照顧為基礎,並以居家式、社區式服務作為對家庭照顧的支持和補充;而機構式服務則作為居家式、社區式服務的補充。
- 四、提供居家式、社區式、機構式服務應具協調性,且應符合 為有關服務而設的服務準則。
 - 五、澳門特別行政區政府應建立有關長者入住院舍和使用其

Artigo 18.º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

O Governo da RAEM deve promover actividades culturais, recreativas e desportivas adequadas à participação dos idosos e aperfeiçoar a respectiva rede de actividades.

Artigo 19.º

Emprego

- O Governo da RAEM deve apoiar o emprego dos idosos que manifestem essa vontade e possuam capacidade de trabalho, nomeadamente através da adopção das seguintes medidas:
 - 1) Criar programas de formação para idosos;
- Prestar apoio e orientação aos idosos com vista ao seu emprego;
- 3) Incentivar as entidades empregadoras e a sociedade a reconhecer a capacidade de trabalho dos idosos;
- 4) Conceder louvor às empresas e instituições empregadoras de idosos.

Artigo 20.º

Louvores

O Governo da RAEM deve, por si ou incentivar outras entidades, conceder louvor aos idosos que se distingam pela sua participação social.

CAPÍTULO IV

Sistema de cuidados para idosos

Artigo 21.º

Composição do sistema de cuidados

- 1. O sistema de cuidados para idosos tem como finalidade apoiar os idosos a manterem e a reforçarem, dentro das suas possibilidades, a capacidade de viverem com autonomia.
- 2. O Governo da RAEM deve promover a criação de um sistema de cuidados para idosos, composto por cuidados prestados pela família, serviços de apoio domiciliário, serviços de apoio comunitário e serviços institucionais.
- 3. O sistema de cuidados para idosos tem por base os cuidados prestados pela família, apoiados e complementados pelos serviços de apoio domiciliário e serviços de apoio comunitário, sendo estes dois últimos complementados pelos serviços institucionais.
- 4. A prestação dos serviços de apoio domiciliário, dos serviços de apoio comunitário e dos serviços institucionais deve ser efectuada de forma coordenada, correspondendo aos critérios estabelecidos para os respectivos serviços.
- 5. O Governo da RAEM deve criar um mecanismo de avaliação unificada, de encaminhamento e de espera relativo ao

他長期照顧服務的統一評估、轉介及輪候機制,以確保公共資源 合理及適時分配。

六、澳門特別行政區政府應開展和推行個案管理服務,以善用資源並有系統地回應有需要長者的多元需求。

第二十二條

居家式、社區式及機構式服務

- 一、居家式服務是在有需要的長者居所內提供的服務,尤其 包括:
 - (一)緊急呼援服務;
 - (二)環境安全服務;
 - (三)關懷探訪服務;
 - (四)照顧服務;
 - (五)衛生護理服務。
- 二、社區式服務是藉長者服務中心,或藉其他社區資源,為 有需要的長者提供的服務,尤其包括:
- (一)服務及法律事務的資訊,接收投訴、建議和轉介服務;
 - (二)膳食服務;
 - (三)心理輔導及精神健康服務,以及其他衛生護理服務;
 - (四)獨居長者支援和探訪服務;
 - (五) 暫顧服務。
- 三、機構式服務是向有需要的長者提供的住宿服務,尤其包括:
 - (一) 起居照顧;
 - (二)日常餐飲;
 - (三)衛生護理。

第二十三條

護老者支援

- 一、澳門特別行政區政府應自行或藉其他實體向護老者提供 支援服務,尤其包括培訓和協助。
- 二、澳門特別行政區政府應鼓勵和支持家庭成員照顧長者並與長者同住。

acesso dos idosos a lares e outros serviços de cuidados permanentes, com vista a garantir uma distribuição racional e oportuna de recursos públicos.

6. O Governo da RAEM deve realizar e promover o serviço de gestão de casos para um melhor aproveitamento dos recursos, bem como para dar uma resposta sistemática às diferentes solicitações dos idosos necessitados.

Artigo 22.º

Serviços de apoio domiciliário, serviços de apoio comunitário e serviços institucionais

- 1. Os serviços de apoio domiciliário são serviços prestados no domicílio dos idosos necessitados e integram, nomeadamente:
 - 1) Serviços de teleassistência;
 - 2) Serviços de segurança ambiental;
 - 3) Serviços de amparo e visita aos idosos;
 - 4) Serviços de prestação de cuidados;
 - 5) Serviços de cuidados de saúde.
- 2. Os serviços de apoio comunitário são serviços prestados aos idosos necessitados, através de centros de serviços para os idosos ou de outros recursos comunitários, e integram, nomeadamente:
- 1) Informação sobre os serviços e assuntos jurídicos, recepção e encaminhamento de queixas e sugestões;
 - 2) Serviços de refeições;
- 3) Serviços de aconselhamento psicológico e cuidados de saúde mental e outros serviços de cuidados de saúde;
 - 4) Serviços de apoio e visita aos idosos isolados;
 - 5) Serviços de cuidados temporários.
- 3. Os serviços institucionais são serviços de alojamento prestados aos idosos necessitados e integram, nomeadamente:
 - 1) Cuidados quotidianos;
 - 2) Refeições diárias;
 - 3) Cuidados de saúde.

Artigo 23.º

Apoio aos prestadores de cuidados a idosos

- 1. O Governo da RAEM deve proporcionar, por si ou através de outras entidades, serviços de apoio, nomeadamente, formação e assistência, aos prestadores de cuidados a idosos.
- 2. O Governo da RAEM deve incentivar e apoiar os membros da família a cuidar dos idosos e a com eles coabitar.

第五章 合作和統籌

第二十四條 合作

- 一、澳門特別行政區政府應推動和保持公共實體之間、公共 與私人實體之間及區域之間緊密合作,以促進長者福祉的維護 與發展。
- 二、澳門特別行政區政府尤其得以委託或提供支援的方式 加強與私人實體溝通、合作,以完善和增强對長者的社會支援網 絡。

第二十五條

統籌

- 一、為執行本法律的規定,社會工作局負責統籌為維護和提升長者權益而開展的工作,但涉及刑事或法律另有規定者除外。
- 二、為履行上款所指的職責,社會工作局可向公共及私人實體作出建議並請求提供協助,以及與該等實體建立統籌機制。

第二十六條

老齡化的研究和評估

- 一、為掌握老齡化現象的發展情況,確保長者政策的持續發展,社會工作局應推動開展相關課題的研究和評估。
- 二、上款所指的研究和評估,應考慮長者身心發展與生活現況、服務供給情況、社會實況、整體發展需求及相關事宜在國際 社會的發展趨勢。
- 三、為適用以上兩款的規定,應設立與長者服務相關的資料庫。

第六章 行政介入措施

第二十七條

介入扶養爭議

一、如長者與負扶養義務人之間出現扶養民事爭議,在該爭 議進入司法程序前,社會工作局應長者請求,可自行或委託其他

CAPÍTULO V

Cooperação e coordenação

Artigo 24.º

Cooperação

- 1. O Governo da RAEM deve fomentar e manter uma cooperação estreita quer entre as entidades públicas, quer entre as entidades públicas e privadas, bem como a cooperação interregional, a fim de promover a salvaguarda e o desenvolvimento do bem-estar dos idosos.
- 2. O Governo da RAEM pode reforçar a comunicação e a cooperação com as entidades privadas, nomeadamente através de incumbência ou prestação de apoios, para aperfeiçoar e fortalecer a rede de apoios sociais aos idosos.

Artigo 25.º

Coordenação

- 1. Para efeitos de execução da presente lei, cabe ao Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, coordenar os trabalhos desenvolvidos com vista à salvaguarda e ao reforço dos direitos e interesses dos idosos, salvo em matéria penal ou disposição legal em contrário.
- 2. Para a prossecução da atribuição referida no número anterior, o IAS pode dar recomendações e solicitar às entidades públicas e privadas a prestação de apoio, e criar um mecanismo de coordenação com essas entidades.

Artigo 26.º

Estudos e avaliação sobre o envelhecimento

- 1. A fim de obter informações relativas à evolução do fenómeno do envelhecimento e de assegurar o desenvolvimento sustentável das políticas para o idoso, o IAS deve promover a realização de estudos e avaliação sobre os temas envolvidos.
- 2. A realização dos estudos e da avaliação referidos no número anterior deve ter em conta o desenvolvimento físico e psicológico dos idosos, a sua situação de vida no momento, a situação da prestação de serviços, a realidade social, as necessidades relativas ao desenvolvimento global, bem como a tendência do desenvolvimento dos respectivos assuntos a nível da comunidade internacional.
- 3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser criada uma base de dados relacionados com os serviços de apoio a idosos.

CAPÍTULO VI

Medidas de intervenção administrativa

Artigo 27.º

Intervenção no litígio em matéria de prestação de alimentos

1. Em caso de litígios civis, surgidos em matéria de prestação de alimentos, entre o idoso e as pessoas obrigadas à prestação

實體調解各方,以促成各方達成共識或解決爭議;但根據法律規定屬其他實體職權的情況除外。

二、上款的規定不影響當事人依法提起訴訟,提出調解或仲 裁,或行使其他權利。

第二十八條

保護措施

- 一、如長者因人身法益遭受侵害,有迫切需要獲適當安置, 社會工作局應長者申請或經其同意,向其提供適當的短期安置; 長者無能力作出同意時,為執行保護措施的目的,社會工作局須 要求其他人或實體介入。
- 二、社會工作局在執行上款所指的職務時,可依法要求警察 實體、醫療機構或其他主管實體提供必要的協助和合作,以及採 取其他必要的預防及保護措施。
- 三、因第一款所指的安置引致的開支,由實施侵害行為的人 承擔;如該開支已由社會工作局或其他實體支付,則有權向實施 侵害行為的人行使求償權。

第七章 最後規定

第二十九條 個人資料的處理

社會工作局可根據第8/2005號法律《個人資料保護法》的規定及為適用該法律第九條的規定,以包括資料互聯在內的任何方式,與其他擁有對適用本法律第六章的規定屬重要資料的公共或私人實體進行個人資料的提供、互換、確認及使用。

第三十條 法律審視報告

社會工作局須自本法律生效之日起三年後制訂有關審視本 法律執行情況的報告。

> 第三十一條 生效

本法律自公佈後滿九十日起生效。

de alimentos, antes de o litígio passar à fase judicial, o IAS pode, a pedido do idoso, realizar, por si ou por incumbência a outras entidades, mediação entre as partes a fim de se chegar a um consenso ou a resolver o litígio, salvo nos casos em que, nos termos previstos na lei, esta competência esteja atribuída a outras entidades.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito das partes de intentarem acção judicial, formularem pedido de conciliação ou arbitragem, ou exercerem outros direitos, nos termos legais.

Artigo 28.º

Medidas de protecção

- 1. Quando da ofensa aos bens jurídicos pessoais do idoso, resultar a necessidade iminente de um alojamento adequado, o IAS, a pedido ou com o consentimento deste, proporciona-lhe alojamento temporário adequado e, caso o idoso esteja incapaz de dar o seu consentimento, solicita a intervenção de outras pessoas ou entidades, para fins de execução das medidas de protecção.
- 2. No exercício das funções referidas no número anterior, o IAS pode, nos termos da lei, solicitar a assistência e a colaboração necessárias às entidades policiais, instituições médicas ou outras entidades competentes e adoptar outras medidas de prevenção e protecção necessárias.
- 3. As despesas resultantes do alojamento a que se refere o n.º 1 são da responsabilidade de quem praticou o acto de ofensa, tendo o IAS ou outras entidades o direito de regresso contra o autor da ofensa, caso tenham efectuado o pagamento das despesas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Tratamento de dados pessoais

O IAS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e para os efeitos do disposto no seu artigo 9.º, apresentar, trocar, confirmar e utilizar dados pessoais, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas ou privadas possuidoras de dados relevantes para os efeitos do Capítulo VI da presente lei.

Artigo 30.º

Relatório de avaliação legislativa

O IAS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei após três anos sobre a data da sua entrada em vigor.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

二零一八年八月七日通過。

立法會主席 賀一誠

Aprovada em 7 de Agosto de 2018.

Assinada em 13 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Ho Iat Seng.

二零一八年八月十三日簽署。

Publique-se.

命令公佈。

行政長官 崔世安

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

第 93/2018 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項 規定的職權,並按照九月十五日第39/97/M號法令第九條第二款 的規定,發佈本行政命令。

第一條

修改第52/2016號行政命令

第52/2016號行政命令第一條修改如下:

"第一條

許可

許可"永利渡假村(澳門)股份有限公司"(葡文名稱為 "Wynn Resorts (Macau), S.A.")以風險自負形式在名為 "永利皇宮" 的經營幸運博彩及其他方式博彩的地點經營 七個兌換櫃檯。"

第二條

生效

本行政命令自公佈翌日起生效。

二零一八年八月十日。

命令公佈。

Ordem Executiva n.º 93/2018

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Alteração à Ordem Executiva n.º 52/2016

O artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 52/2016, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Autorização

A «Wynn Resorts (Macau), S.A.», em chinês "永利渡假 村(澳門)股份有限公司", é autorizada a explorar, por sua conta e risco, sete balcões de câmbios instalados no local de exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos denominado «Wynn Palace».»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

10 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

第 94/2018 號行政命令

行政長官 崔世安

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項 規定的職權,並按照七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體 系法律制度》第一條a)項及第一百一十八條的規定,發佈本行政 命令。

Ordem Executiva n.º 94/2018

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea a) do artigo 1.º e do artigo 118.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva: